CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

LORENA RAMALHO ADAMI DE ARAUJO

ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A EFETIVIDADE LEGISLATIVA BRASILEIRA EM FACE DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSSEXUAIS E TRAVESTIS

Contagem
2021

LORENA RAMALHO ADAMI DE ARAUJO.

ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A EFETIVIDADE LEGISLATIVA BRASILEIRA EM FACE DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSSEXUAIS E TRAVESTIS

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Una – Campus Contagem – como requisito para conclusão e obtenção dos créditos na disciplina de Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Herman Nébias Barreto

Contagem
2021

RESUMO

Resumo: O referido artigo científico tem por objetivo discutir criticamente a efetividade do direito brasileiro quanto à aplicação do nome social em território nacional. Explicará o direito ao nome social e demonstrará a dificuldade que as pessoas transsexuais e travestis encontram em seu dia a dia quando tentam utilizar seu nome de escolha. Analisará as leis, decretos e demais normas vigentes no país, analisando se elas são ou não eficazes para a população transsexual e travesti. Demonstrará a importância do uso do nome social para as pessoas trans e travesti. Por fim, sugerirá soluções para os problemas enfrentados por essas pessoas.

Palavra-Chave: nome social; transexualidade; processo cartorial; legislação; LGBTQI+.

ABSTRACT

Abstract: This scientific article aims to critically discuss the effectiveness of Brazilian law regarding the application of the social name in the national territory. It will explain the right to a social name and demonstrate the difficulty that transsexuals and transvestites face in their daily lives when they try to use their chosen name. It will analyze the laws, decrees and other regulations in force in the country, analyzing whether or not they are effective for the transsexual and transvestite population. It will demonstrate the importance of using the social name for trans and transvestite people. Finally, it will suggest solutions to the problems faced by these people.

Keyword: social name; transsexuality; public registry process; legislation; LGBTQI+.

ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A EFETIVIDADE LEGISLATIVA BRASILEIRA EM FACE DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSSEXUAIS E TRAVESTIS

Lorena Ramalho Adami de Araujo[1]

Herman Nébias Barreto [2]

1. Introdução 2. Nome social. 2.1. Processo de mudança de nome. 3. Normas vigentes nos municípios e estados brasileiros 3.1. Análise crítica acerca das normas vigentes no território brasileiro 4. Benefícios da possibilidade de exercício do direito ao nome social 5. Projetos de lei e de decretos legislativos do Congresso Nacional 6. Possíveis soluções para a falta de legislação acerca do nome social 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo problematiza acerca da falta de eficácia quanto à legislação sobre o nome social para pessoas transsexuais e travestis no território brasileiro. Visa apresentar as falhas legislativas brasileiras e mostrar a dificuldade diária que essas pessoas sofrem no decorrer do seu dia a dia. Sabe-se que existem decretos municipais e estaduais acerca do tema, no entanto, somente com estes não é possível progredir e nem propor a segurança e o direito que essas pessoas demandam. O processo de retificação de nome é muito complexo, desde o processo

---

[1] Estagiária de direito do escritório de advocacia Ferreira e Chagas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. E se encontra no 9º período de Direito na Instituição Una de Contagem/MG.

[2] Possui bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996) e mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Exerceu a direção acadêmica da Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina (FCJ-UEMG) de julho de 2002 a fevereiro de 2009. Exerceu a coordenação do Núcleo de Atendimento da Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais da macro-região de Diamantina (2005-2007). Docente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina (FCJ-UEMG) entre 2006-2008. Docente do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNA desde 2013.

cartorial, até a decisão judicial de autorização para a mudança do nome, razão pela qual algumas pessoas demoram anos para conseguir executá-la. Por esse motivo, grande parte da população trans e travesti usa o nome social de sua escolha, pois, muitas vezes, não possuem condições sociais e financeiras para realizar o processo de mudança do seu nome de registro.

Posto isto, o presente artigo, além de levantar os principais problemas relacionados ao nome social, oferece também, possíveis soluções que a União poderia acatar para diminuir os impactos negativos que a falta de eficácia da legislação específica acarreta para essas pessoas.

A metodologia usada consiste na análise sistemática e teleológica da Constituição, leis, decretos, resoluções e portarias regulamentadoras relacionadas ao exercício do direito ao nome da população trans e travestis na União, Estados e Municípios, bem como de tribunais federais e órgãos federais com o propósito de demonstrar comparativamente os avanços e obstáculos ao pleno exercício do direito ao nome pelas pessoas transsexuais e travestis.

2. NOME SOCIAL

Nome social é aquele com o qual a pessoa transsexual ou travesti se identifica e quer ser reconhecida na sociedade em que vive, por melhor refletir a identidade dessas pessoas. De acordo com o artigo 1°, inciso I, do Decreto federal nº 8.727 de 2016, nome social é definido como a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

Pessoas transsexuais e travestis não se identificam com seu gênero de nascimento e, muitas vezes, também com o nome com que foram registradas, ou seja, seu nome civil. É justamente por essa falta de identificação, que essas pessoas optam pela utilização do nome social, já que o processo de retificação cartorial do nome com que foram registradas é um procedimento com variados empecilhos.

Devido à essa dificuldade da alteração do nome de registro, o nome social é uma alternativa mais viável, no entanto, sua aplicabilidade nas relações sociais cotidianas configura a maior dificuldade dessas pessoas.

2.1. PROCESSO DE MUDANÇA DE NOME

O processo de mudança de nome não é tão mais burocrático como antes. Até 2018, o Supremo Tribunal Federal entendia que para a mudança do nome civil era necessário recorrer ao judiciário, e somente com uma autorização judicial as pessoas transexuais ou travestis poderiam ter seu nome retificado. O problema naquele período estava no fato de que as decisões não eram uniformes, isto é, cada tribunal sustentava um entendimento diverso. Algumas jurisdições só autorizavam a alteração do nome com laudos médicos ou com a comprovação de cirurgia de redesignação de sexo, sem contar a longa duração desse processo.

No dia 1° de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.275, dar provimento ao Recurso Extraordinário n° 670.422, autorizando a pessoa transexual ou travesti a mudar seu nome civil sem precisar de decisão judicial, laudo médico ou comprovação de cirurgia de redesignação de sexo.

A decisão do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade apoiou-se, sobretudo, na premissa segundo a qual a pessoa transsexual ou travesti não deve provar o que é, porque a sua identidade de gênero configura uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana, não cabendo ao Estado o papel de condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. O Estado deve apenas reconhecer a identidade com a qual a pessoa se identifica e nunca constituí-la.

A decisão fundamentou-se constitucionalmente no direito à dignidade (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988). Já como base convencional (artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988) o Supremo Tribunal Federal invocou o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º do Pacto), o direito à liberdade pessoal (artigo 7º.1 do Pacto) e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). O direito das pessoas transexuais ou travestis de procederem à alteração do nome civil sem a necessidade de provimento judicial respaldou-se também em

precedentes anteriores do tribunal, em matéria de reconhecimento de direitos fundamentais e em argumentos doutrinários associados à proteção de direitos humanos de minorias.

Atualmente a mudança do prenome pode ser feita diretamente por via administrativa, isto é, se a pessoa for maior de dezoito anos e habilitada à prática de todos os atos da vida civil, ela poderá se dirigir diretamente ao cartório mais próximo e solicitar a mudança de seu nome civil.

De acordo com o artigo 4°, § 6°, do Provimento n° 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de junho de 2018, são necessários dezessete documentos para a mudança do nome civil: certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos e certidão da Justiça Militar, se for o caso.

O artigo 4°, § 7° do Provimento n° 73 do Conselho Nacional de Justiça dispõe ainda que a pessoa tem a faculdade de juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto para alteração do nome, os seguintes documentos: laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Ocorre que, as pessoas transexuais e travestis, em sua maioria, não possuem condições de arcar com os custos que advém do processo de mudança, que podem chegar a ultrapassar o valor de R$300,00 (trezentos reais). Além do custo monetário, a falta de informação e o prazo de validade relativamente curto das certidões necessárias também dificultam o processo de retificação.

A pessoa interessada poderá solicitar a gratuidade do procedimento através de ação judicial ou diretamente no cartório, no entanto, até a gratuidade ser concedida, as certidões podem perder a validade, que ocorrem entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal ter facilitado e melhorado o procedimento de retificação de nome, a falta de informação adequada nos cartórios, o grande volume de documentos exigidos, o prazo de validade curto das certidões, a insuficiência de recursos econômicos e a dificuldade de conseguir a gratuidade do procedimento, são os maiores empecilhos a dificultar o acesso à mudança de nome pela via administrativa. Motivo pelo qual só resta a essas pessoas a alternativa de fazer uso do nome social.

3. NORMAS VIGENTES NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASILEIROS

A Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar matérias de direito civil (art. 22, 1). Por meio de um projeto de lei federal seria possível proceder à reforma do Código Civil vigente para adequá-lo às necessidades das pessoas transexuais e travestis em relação ao nome civil, modificando-se os artigos 16 e 17 desse diploma legal. O Código Civil de 2002 prevê nos artigos 16 e 17 a garantia segundo a qual toda pessoa tem direito ao nome e sobrenome, sendo que, o nome não poderá sujeitá-la ao ridículo. Um estado-membro da Federação não tem competência constitucional para regulamentar a matéria cível de maneira autônoma, ficando dependente de uma iniciativa legislativa dos órgãos da União para a necessária alteração do Código Civil. A inércia da União a esse propósito inclusive contradiz um dos princípios da República Federativa do Brasil consagrado no artigo 3°, que preconiza que o Estado tem por objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, apesar da competência privativa da União para legislar em matéria de direito civil, alguns Estados e Municípios disciplinaram a matéria do nome social, mediante leis e decretos na ausência de legislação federal que uniformizasse o uso do nome social. Desta forma, a iniciativa política e jurídica de garantir o exercício do

direito ao nome social iniciou-se no Brasil por estes entes federativos visando a aplicação do uso do nome social no cotidiano.

Diante da inércia da União, alguns estados e municípios se anteciparam e começaram a normatizar o uso do nome social em seus respectivos territórios exercendo a competência regulamentar do poder executivo. Esses decretos executivos, conforme o artigo 84, IV, da Constituição Federal, só podem estabelecer normas para fiel execução da lei e se restringem a fixar normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela administração pública estadual e municipal. Além do decreto para fins de regulamentação, a administração pública desses entes federativos vem adotando normas sobre o nome social por meio de resoluções e portarias.

Podemos citar como primeiro exemplo o estado do Piauí que, por meio da Lei Ordinária nº 5.916 de 10 de novembro de 2009, assegurou às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Em 2010, o estado de Pernambuco, por intermédio do Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010, também fez regulamentação nesse sentido, estabelecendo a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública. No mesmo ano, o estado do Pará foi o primeiro a disciplinar o assunto de uma forma relativamente completa e que atendesse as necessidades dessas pessoas com a expedição da Portaria nº 233 de 23 de maio de 2010, que garantiu ao servidor público transsexual e travesti o direito da utilização do prenome social dentro e fora dos órgãos federativos.

O estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 43.065 de 08 de julho de 2011, e o estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, asseguraram o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais nos órgãos públicos e na administração direta e indireta do estado. Nessa mesma linha, o estado do Mato Grosso do Sul, mediante o Decreto nº 13.694, de 23 de julho de 2013, deu nova redação ao o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013 assegurando às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome

social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Em 3 de julho de 2014, o estado de Goiás, através da Resolução CEE/CP nº 2, alterou a Resolução CEE/CP N. 5/2009, que dispõe sobre o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares e dá outras providências, determinando que as escolas do sistema educativo do estado usem o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

Em Minas Gerais os Municípios de Belo Horizonte e de Contagem também se adiantaram em relação ao estado. O município de Contagem assegura às pessoas transexuais e travestis a identificação pelo nome social no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo através do Decreto n° 637 de 2016, que regulamenta a Lei nº 3.506 de 2002, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam pessoas em virtude de sua orientação sexual. Já em Belo Horizonte, o Decreto nº 16.533, de 30 de dezembro 2016 certifica sobre a inclusão e o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais e estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito da administração direta e indireta.

Apenas em 2017 que o estado de Minas Gerais expediu normas regulamentares sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual, através do Decreto n° 47.148, de 27 de janeiro de 2017. Para assegurar o exercício dos direitos previstos no decreto anterior, em 15 de dezembro de 2017, o estado instituiu a carteira de nome social para travestis e transexuais, através do Decreto n° 47.306.

A União só regulamentou o uso do nome social depois dessas iniciativas dos estados e municípios. Há que se destacar primeiro a Portaria n° 1.612 de 18 de novembro de 2011, na qual o Ministério da Educação autorizou que o nome social fosse utilizado em todo procedimento e ato promovido pelo Ministério da Educação. Outro dispositivo normativo que disciplina a obrigatoriedade do uso do nome social nas relações civis é a Resolução nº 12 de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays,

Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), a qual regula a obrigação do uso do nome social dentro de todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

Contudo, mesmo em relação ao Ministério da Educação a norma não foi aplicada devidamente. Ressalte-se, por exemplo, o caso muito debatido do Exame Nacional do Ensino Médio de 2014, onde houve a possibilidade do estudante, se assim desejasse, utilizar o nome social para a realização da prova. Acontece, porém, que a informação sobre essa possibilidade se encontrava no site do Ministério da Educação na parte de “dúvidas frequentes” dificultando o conhecimento dessa faculdade. Como se não bastasse a dificuldade de acessar a informação, o estudante transsexual teve a sua prova impressa com o nome civil.

Foi somente em 28 de abril de 2016, que foi executado, através do Decreto federal n° 8.727, “o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. O artigo 2º desse decreto, garante a todo servidor público transsexual e travesti o direito de ser chamado pelo seu nome social dentro do âmbito da administração pública, evitando assim eventuais constrangimentos e distanciando-se dos preconceitos sofridos em decorrência da não compatibilidade de seu nome civil e sua aparência física. Respeitando o Decreto n° 8.727, a Resolução nº 270 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, pacificou sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Sendo que, internamente, o órgão regulamentou a Resolução do Conselho por meio da Portaria GPR 576 de 2019.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reconheceu, por meio da Resolução n° 5, de 7 de junho de 2016, o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transsexuais e travestis no âmbito da Ordem dos Advogados, sendo que, a designação deverá ser de acordo com a qual a pessoa travesti ou transexual se identifica. Com a resolução, qualquer advogado transexual, travesti e/ou estagiário, podem gozar do direito de utilizar o

nome social nos quadros oficiais e documentos profissionais da Ordem dos Advogados.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da resolução n° 23.609 de 2019, também proporcionou um importante avanço quanto ao uso nome social. Depois da resolução, tanto os eleitores quantos os candidatos podem fazer uso do nome social nas urnas eletrônicas e nas eleições, bastando apenas que o nome social esteja cadastrado no cadastro eleitoral do candidato e no título de eleitor do cidadão.

É interessante também ressaltar a Resolução nº 11, de 18 de Dezembro de 2014, expedida pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais que estabeleceu parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Como se pôde constatar, os municípios e estados possuem autonomia para tomar as medidas necessárias quanto à aplicação do nome social de pessoas transsexuais e travestis no cotidiano das relações sociais mediante o exercício do poder regulamentar. Entretanto, com os poucos exemplos que foram expostos acima é forçoso concluir que apesar dessa competência autônoma, são poucos os entes federativos que de fato normatizam essa dimensão de exercício do direito ao nome.

3.1. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS NORMAS VIGENTES NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Atualmente não há uma norma legal que regulamente a obrigação do uso do nome social nas relações privadas, sendo que, só há limitação do uso perante o servidor público. Portanto, já que são poucas as leis que são especificamente dedicadas ao transsexual e a travesti, podemos dizer que o Decreto n° 8.727, de 28 de abril de 2016 e a Portaria n° 1.612, de 18 de novembro de 2011 são um grande avanço da normatização vigente, mas ainda insuficientes.

Como demonstrado acima, há falta de vontade e consenso político por parte dos órgãos responsáveis pela legislação federal para a edição de normas

adequadas que assegurem plenamente o direito ao uso do nome social para as pessoas transsexuais e travestis em todos os âmbitos da vida social. Além disso, são poucos os estados e municípios que se preocuparam em normatizar a matéria dentro da esfera de autonomia que lhes cabia. A indiferença e inércia da União e demais entes da Federação para esse pleno exercício desse direito dos cidadãos transsexuais e travestis descumprem o dever constitucional de defender, proteger e promover os direitos já adquiridos por essa parcela da população.

Como o uso do nome social não é aceito em todos os estados da Federação de maneira uniforme, há uma clara violação do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), pois se dispensa um tratamento desigual para cidadãos brasileiros nas mesmas condições. Nesse sentido, seria possível cogitar ações constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal para assegurar o pleno exercício do direito ao nome social em todas as suas dimensões.

Alguns estados falham pela ausência de decretos sobre o tema, já outros, na aplicabilidade das normas já expedidas pelo poder executivo. É o caso do Estado de Minas Gerais, que promulgou o Decreto n° 47.306, em 15 de dezembro de 2017, para assegurar o exercício dos direitos de pessoas travestis e transexuais quanto utilização do nome social no âmbito da administração pública estadual, instituindo a carteira de nome social para travestis e transexuais. No entanto, a carteira não estava sendo emitida da maneira correta, motivo pelo qual, em 2019, as deputadas da época Marília Campos, Leninha e Beatriz Cerqueira do Partido dos Trabalhadores e a deputada Andréia de Jesus do Partido Socialismo e Liberdade, através do Requerimento de Comissão 3.093/2019, propuseram que fosse encaminhado à Secretaria de Estado de Governo o pedido de providências para expedição de carteira de nome social para travestis, bem como para mulheres e homens transexuais, pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais. Em 23 de janeiro de 2020, através do Diário do Legislativo, foi publicada a ata de aprovação do requerimento.

Dessa forma, cabe ao Estado e à sociedade brasileira defender, proteger e promover os direitos das pessoas LGBTQI+, em especial, quanto à plena aplicabilidade do uso do nome social no meio das relações civis. A ausência de

legislação federal e de regulamentação estadual e municipal adequadas provocam experiências diárias de sofrimento devido ao preconceito, discriminação e marginalização em virtude da inércia do Estado e da falta de informação e de solidariedade da população.

4. BENEFÍCIOS DA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO AO NOME SOCIAL

Uma pesquisa feita nos Estados Unidos, demonstrou que a mudança de gênero e nome nos registros sociais está associada a um melhor resultado da saúde mental da população transsexual. [3]

Para muitos transgêneros americanos, um importante processo de afirmação de gênero social está associado a afirmação legal de seu gênero e nome nos documentos de identificação, como por exemplo a carteira de identidade (RG). Fazer alterações nos documentos de identificação pode ter implicações psicossociais e tangíveis para as pessoas trans, incluindo maior integração de identidade e resiliência em face do estresse de minorias de gênero.[4]

Durante a pesquisa foram feitas entrevistas com pessoas trans que tinham alterado seus nomes nos documentos de identificação e com outras que ainda não o tinham feito. Após o resultado, foi possível identificar que aquelas que já tinham prosseguido com a alteração possuíam um número muito menor de abalo psíquico, ideação suicida e planejamento suicida do que aqueles que não tinham. Com a falta de conhecimentos por parte dos cidadãos e com a não regularização de seus nomes nos seus documentos de identificação, os trans americanos continuam a enfrentar vários tipos de discriminação nas relações civis enfrentadas em seu cotiado, quais sejam, trabalho, escola, saúde, sendo que, essa discriminação apresenta-se de formas variadas, podendo ser com a exclusão no ambiente social em que vive, violência, invalidação de sua identidade e muitas outras.

---

[3] RESTAR, Arjee; JIN, Harry; BRESLOW, Aaron; REISNER, Sari L.; MIMIAGA, Matthew; CAHILL, Sean; HUGHTO, Jaclyn M.W. Legal gender marker and name change is associated with lower negative emotional response to gender-based mistreatment and improve mental health outcomes among trans populations. Population Health, v.1, august, 2020, p. 2

[4] DIVAN, Vivek; CORTEZ, Clifton; SMELYANSKAYA, Marina; KEATLEY, Joanne. Transgender social inclusion and equality: a pivotal path to development. Journal of the International AIDS Society.v. 19, n. 3, july, 2016, p. 80.

No livro, *The Remarkable Rise of Transgender Rights*, os autores defendem que:

> Como um grupo minoritário relativamente pequeno em um sistema democrático majoritário, o sucesso do movimento dos direitos dos transgêneros é, em muitos aspectos, dependente das atitudes públicas em relação ao grupo e preferências públicas em políticas relevantes. [5]

Por fim, restou claro que a atualização do nome de registro e/ou o uso do nome social acarretou grande melhora nas vidas das pessoas trans, uma vez que, o nome vai muito além do registro, mas afirma perante a sociedade o gênero ao qual a pessoa se identifica e quer ser reconhecida.

5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A FALTA DE LEGISLAÇÃO ACERCA DO NOME SOCIAL

Conforme todo o exposto, verifica-se que o uso do nome social é de suma importância no cotidiano das vidas das pessoas trans e travestis, no entanto, sua aplicabilidade nas relações civis é insuficiente, tendo em vista a falta de legislação e de exercício das competências que cabem à União, Estados e Municípios.

Se a União legislasse de forma completa sobre o nome social, ela estaria instituindo uma política pública de promoção aos direitos humanos, tentando atingir o objetivo de eliminar a discriminação de gênero e sexualidade. No entanto, só a legislação não seria o suficiente para suprir a falta de informação e melhorar a implementação do uso do nome social.

Caso a União se disponibilizasse para realizar ao longo dos anos palestras e outros tipos de ações de integralização junto à comunidade LGBTQI+, servindo como meio de conscientização dos cidadãos brasileiros, essas pessoas não precisariam enfrentar tamanha desconsideração e rejeição que sofrem desde sempre. Esses atos poderiam circular através dos maiores meios de comunicação, como os canais de televisão e jornais de maior reconhecimento. Um bom exemplo de como divulgar e ampliar o conhecimento da população sobre o uso do nome social é a cartilha feita pela Secretaria Nacional de Assistência Social, que orienta os

[5] TAYLOR, Jami K.; LEWIS, Daniel C.; MARKEL, Donald P. Haider. The Remarkable Rise of Transgender Rights. United States of America by the University of Michigan Press, 2019., p. 61 (tradução nossa)

trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social sobre a garantia da utilização do nome social para pessoas travestis e transexuais. No conteúdo da cartilha é possível identificar a definição de gênero, de nome social, de orientação sexual e das pessoas LGBTQI+, com ênfase maior nas pessoas trans e travestis, a cartilha foi feita para informar sobre a importância do cumprimento do Decreto Federal n° 8.727/2016.

Em contrapartida, caso a União não se disponibilizasse, os Estados e Municípios poderiam tomar frente e realizar essas ações de integralização. É comum ver este tipo de ação no mês de junho de cada ano, que é conhecido mundialmente como dia do orgulho LGBTQI+, entretanto, essas ações deveriam ser realizadas e divulgadas durante todos os meses do ano.

É importante ressaltar que a ignorância acerca de um determinado assunto acarreta condutas inapropriadas, e que com as informações corretas, a postura do cidadão muda com o conhecimento adquirido. Pode-se citar como exemplo os países que possuem educação sexual e os que não possuem, o número de pessoas que contêm as doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) em países que não fornecem a educação sexual, são bem maiores do que os países que possuem.

Deste modo, fica claro que o direito brasileiro ainda é muito limitado e ineficaz quanto à implementação do uso do nome social nas relações civis, porém somente com uma lei não será possível obter um resultado satisfatório para essas pessoas. Por essa razão que a União, estados e municípios deveriam realizar campanhas de conscientização para que as pessoas passem a respeitar a identidade de gênero de todos.

6. PROJETOS DE LEI E DE DECRETOS LEGISLATIVOS DO CONGRESSO NACIONAL

Consoante a falta de legislações sobre o tema, fica evidente a inércia por parte da União sobre a utilização do nome social nas relações civis. Para demonstrar essa inércia, podemos citar os vários projetos de leis que estão parados no Congresso Nacional a anos, alguns destes já estão até desatualizados, mas permanecem sem a devida apreciação.

No dia 28 de junho de 2021, a repórter de Brasília Débora Brito, responsável por cobrir o Congresso Nacional e fazer o monitoramento de projetos em Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, escreveu a reportagem “Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso”. Na matéria, a repórter frisou que a causa LGBTQIA+ é tema de pelo menos 50 (cinquenta) projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, mas que nenhum foi aprovado pelas duas casas desde a redemocratização em 1988.

Dentre os vários Projetos de Lei parados no Congresso que versam sobre a utilização do nome social, existem muitos que, se aprovados, seriam de grande importância para a população transsexual e travesti, pois estariam garantindo seus direitos. Dentre eles, podemos mencionar o projeto de lei n° 8174 de 2017 do ex-deputado André Amaral, que visava acrescentar um parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, permitindo o uso de nome social em documento de identidade.

O Projeto 2.976 de 2008, que visava acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Por mais que hoje o PL esteja desatualizado, visto que trata as terminologias de masculino e feminino erroneamente, o projeto estava muito a frente, pois pretendia proteger e garantir os direitos das pessoas transsexuais e travestis.

Também tem-se o Projeto de Lei n° 2653 de 2019, que dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, onde seria exigido no seu artigo 7°, inciso II, a adoção, por parte dos órgãos e entidades públicas da Administração Pública Federal, direta e indireta, do nome social das pessoas LGBTQI+ em seus atos e procedimentos e no artigo 15, inciso III, o tratamento pelo nome social declarado e adequado à identidade de gênero, que também deve constar nos boletins de ocorrência e documentos assemelhados.

Um mais recente foi o Projeto de Lei n° 144 de 2021, que dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para Mulheres transexuais, travestis e

homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências, sendo que, em seu artigo 2º fica assegurado o uso do nome social da pessoa travesti ou transexual em todos atos e procedimentos, de acordo com seu requerimento.

Em contrapartida, também existem alguns projetos de lei que são contra o uso do nome social. Podemos citar como exemplo o Projeto 8614 de 2017, que visa proibir a inserção de nome social em documentos oficiais, com a justificativa de que a colocação deste nome pode ocasionar celeumas jurídicas e confusões intermináveis.

Também temos os projetos de Decretos Legislativos n° 17 e 18 de 2015 do atual deputado Marco Feliciano e do ex-deputado Jair Bolsonaro respectivamente, que foram contra o disposto nas Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT. Tais projetos, pediam que fossem sustados os efeitos do inteiro teor das resoluções, com o argumento de que tal determinação normativa não teria respaldo legal pelo Código Penal e Processo Penal no momento do registro dos boletins de ocorrência, que a mudança deveria ser feita, no sentido de obrigação, na legislação penal e não por uma Resolução da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República e que o comportamento da Secretaria feria a repartição dos poderes no momento em que desrespeitou a mudança da legislação penal por ato administrativo.

Há ainda os requerimentos n° 331 de 2016 e o n° 446 de 2017 do ex-deputado Odorico Monteiro, que solicitava a realização de Audiência Pública para debater a importância do uso nome social, bem como o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no contexto do Decreto nº 8.727/2016. Entretanto, tal audiência não foi realizada.

Portanto, percebe-se o descaso da União quanto a causa LGBTQI+, em especial ao nome social da população transsexual e travesti. A União não pode permanecer inerte quanto a matéria, devendo sempre manter a legislação atualizada, como também realizar e promover políticas públicas de conscientização.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo foi realizar uma análise crítica quanto a efetividade legislativa em face do uso do nome social em território nacional. Podemos perceber que apesar de existirem diversos decretos, portarias e outras legislações vigentes, ainda há muito o que se discorrer sobre a tema, haja vista que, estas não são suficientemente eficazes para implementar o uso do nome social de pessoas trans e travestis.

O Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQI+ em todo o mundo, desta forma, a União ainda tem longo caminho a percorrer para impedir que esse continue sendo o caso do nosso país. As pessoas trans e travestis lutam diariamente para serem reconhecidas pelo gênero que se identificam, as lutas percorrem ao uso de um banheiro, ao respeito e aceitação familiar, a serem reconhecidas como pessoas dignas de trabalho, escolas e a uma vida normal igual a qualquer outro cidadão.

Por mais que o processo de retificação de nome esteja mais fácil para essas pessoas, os empecilhos continuam grandes, desta forma, não resta outra alternativa a não ser o uso do nome social. O problema está na parte que as pessoas trans e travestis não conseguem utilizar o nome que em se reconhecem, justamente pela falta de legislação e/ou, pela falta de informação de pessoas cisgênero. Pois, muitas vezes, a legislação já está vigente, no entanto, a sua aplicabilidade é falha, tendo em vista que não há fiscalização adequada e a falta de informação de que o resto da população sofrem.

Sendo assim, a União deve estabelecer políticas públicas de conscientização durante todo o ano e em todos os locais possíveis, sejam em escolas, hospitais, cartórios e dentre outros órgãos e entes federativos. A divulgação do tema é uma forma de ajudar com que as leis já existentes sejam cumpridas na integra e pode ser vista como uma importante estratégia de visibilidade para as pessoas trans e travestis como sujeitos de direitos no exercício de cidadania.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFRICAS

AMARAL, André. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N° 8174 DE 2017.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1582806>. Acesso em junho de 2021.

BARIFOUSE, Rafael. **STF aprova a criminalização da homofobia.** Publicado em 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em setembro 2020.

BOLSONARO, Jair. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo de nº 18 de 2015.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1310126>. Acesso em junho de 2021.

BRASIL. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília. 2002 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em setembro 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em setembro 2020.

BRASIL**. DECRETO nº 637, de 28 de janeiro de 2016**. Regulamenta a Lei nº 3.506, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=192938>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. **LEI nº 3.506, de 10 de janeiro de 2002.** Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam pessoas em virtude de sua orientação sexual. Câmara Municipal de Contagem. Disponível em < http://www.contagem.mg.gov.br/exibicao/legislacao_leitura_livre.php?legislacao=697866>. Acesso em maio de 2021.

BRITO, Débora. **Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. Publicado em 2021.** Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>. Acesso em junho de 2021.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. **Nome Social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades**. JusBrasil, 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historicaproblemas-e-particularidades> Acesso em setembro 2020.

CNJ. **Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-aalteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em março de 2021.

Como trocar o nome social nos cartórios: o passo a passo para pessoas trans. Publicado em 1° de fevereiro de 2019. Fonte Huffpost. Disponível em <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczODk=&MSGIDENTIFY_CODE#:~:text=%C3%89%20preciso%20ter%20a%20certid%C3%A3o,n

C3%A3o%20s er%C3%A3o%20aceitas%20pelo%20registrador> Acesso em setembro 2020.

DECRETO 47306, DE 15/12/2017. **Institui a Carteira de Nome Social para travestis e transexuais**. Minas Gerais, 2017. Disponível em: < https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47306&comp=&ano=2017>. Acesso em junho de 2021.

DECRETO Nº 13.694, DE 23 DE JULHO DE 2013. **Dá nova redação ao § 2º do art. 2º do Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013, que assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta.** Mato Grosso do Sul, 2013. Disponível em: <https://www.secid.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Decreto-n.-13.694-de-23-de-julho-de-2013-2.pdf

DECRETO Nº 16.533, DE 30 DE DEZEMBRO 2016. **Dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais e estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito da administração direta e indireta.** Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1173755>. Acesso em junho de 2021.

Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010. **Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.** Pernambuco, 2010. Disponível em: < www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=3762505&folderId=70087&name=DLFE-135203.pdf>. Acesso em junho de 2021.

DECRETO Nº 55.588, DE 17 DE MARÇO DE 2010. **Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.** São Paulo, 2010. Disponível em: < https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>. Acesso em junho de 2021.

Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Uso do Nome Social e o Reconhecimento da Identidade de Gênero de Pessoas Travestis e Transexuais 44 no Âmbito da Administração Pública Federal Direita, Autárquica e Fundacional.** Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em setembro 2020.

Decreto Nº R43.0658 DE 08 DE JULHO DE 2011. **Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do estado do rio de janeiro e dá outras providências**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_43_065_-_080711.htm. Acesso em junho de 2021.

DIÁRIO DO LEGISLATIVO. **ATA DA 2ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/7/2019.** Publicado em 23 de janeiro de 2020. Disponível em <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2020/01/L20200123.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2021.

DIOGO, Cida. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2976 de nº de 2008**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=543460>. Acesso em junho de 2021.

FELICIANO, Marco. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo de nº 17 de 2015.** Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309852>. Acesso em junho de 2021.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília. 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em setembro 2020.

Lei Ordinária Nº 5.916 de 10/11/2009. **Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.** Piauí, 2009. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/detalhe/14521>. Acesso em junho de 2021.

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e Governo Federal do Brasil. **Cartilha Garantia da utilização do NOME SOCIAL para as pessoas TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.** Publicada em 2016. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf>. Acesso em 2021.

MIRANDA, David. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N° 2653 DE 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1742129>. Acesso em junho de 2021.

MONTEIRO, Odorico. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **REQUERIMENTO N° 331 DE 2016.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1460857>. Acesso em junho de 2021

MONTEIRO, Odorico. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **REQUERIMENTO N° 446 DE 2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1537157>. Acesso em junho de 2021

MORAES, Isabela. **Educação Sexual: o que é e como funciona em outros países?** Disponível em <https://www.politize.com.br/educacao-sexual-o-que-e-e-como-funciona-emoutros-paises/>. Acesso em setembro 2020.

MORETTI, Isabela. **Metodologia de Pesquisa do TCC: conheça os tipos e veja como definir.** Publicado em 2018. Disponível em <https://viacarreira.com/metodologia-de-pesquisado-tcc/>. Acesso em setembro 2020.

MUNIZ, Mariana. **OAB autoriza uso de nome social no registro da ordem.** Publicado em 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/oab-autoriza-uso-de-nome-social-no-registro-da-ordem-17052016>. Acesso em 2021.

OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE JUNHO DE 2016.** Publicado em 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/23169503/do1-2016-07-05-resolucao-n-5-de-7-de-junho-de-2016-23169236>. Acesso em 2021.

OTONI, Luciana. CNJ Serviço: **Como fazer a troca de nome e gênero em cartórios.** Agência CNJ de Notícias. Publicado em 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-comofazer-a-troca-de-nome-e-genero-em-cartorios/. Acesso em março de 2021.

PADILHA, Alexandre. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI Nº 144 DE 2021.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959936>. Acesso em junho de 2021.

POSSIDONIO, Carine Tereza Lopes de Sousa. **Identidade de gênero e utilização do nome social: propósitos e desafios.** Publicado em: 2018. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52247/identidade-de-genero-e-utilizacaodo-nome-social-propositos-e-desafios>. Acesso em setembro 2020.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alteração do Nome e Gênero no Registro Civil.** Brasília, 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descrica>. Acesso em setembro 2020.

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2014. **Altera a Resolução CEE/CP N. 5/2009, que dispõe sobre o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares e dá outras providências.** Goiás, 2010. Disponível em: <https://normativasconselhos.ifal.edu.br/normativa/view/cee-go-cee-cp-n-2_5bff5065898d2.pdf?query=Resolução>. Acesso em junho de 2021.

RESOLUÇÃO N° 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014. **Estabelece parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.** Publicado em 2014. Disponível em: <www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/11927966/Resolucao-11-CNCD_LGBT.pdf>. Acesso em junho de 2021.

RESTAR, Arjee; JIN, Harry; BRESLOW, Aaron; REISNER, Sari L.; MIMIAGA, Matthew; CAHILL, Sean; HUGHTO, Jaclyn M.W. **Legal gender marker and name change is associated with lower negative emotional response to gender-based**

mistreatment and improve mental health outcomes among trans populations. Population Health, v.1, august, 2020, p. 1-9

RODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª. ed.** Novo Hamburgo: Universiade Freevale, 2013.

SILVA, Flávio Augusto. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N° 8614 DE 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599235>. Acesso em junho de 2021.

STF **ADI 4.275**, rel. min. Marco Aurélio, j. 1°-03-2018, P. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em março de 2021.

STF. **Mandado de Injunção** 4.733. Distrito Federal. Relator: MIN. EDSON FACHIN Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (MI-AgR-ED). DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 29/09/2020 - ATA Nº 163/2020. Disponível em < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em maio de 2021.

STF. **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL,** rel. min. Dias Toffoli, j. 06-07-2017, P, DJE de 11-09-2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788> Acesso em março de 2021.

STF. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo.** Publicado em 2018. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em 2021.

STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Publicado em 2018. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em março de 2021.

TAYLOR, Jami; HAIDER-MARKEL, Donald; LEWIS, Daniel Clay. (ed.) **The Remarkable Rise of Transgender Rights. Michigan:** University of Michigan Press, 2018. 440 p.

TJDFT. **Dignidade no TJDFT: pessoas trans, travestis e transexuais podem usar nome social em processos judiciais.** Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/dignidade-no-tjdft-pessoas-trans-travestis-e-transexuais-podem-usar-nome-social-em-processos-judiciais>. Acesso em junho de 2021.

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS. **RQC 3093 2019 - REQUERIMENTO DE COMISSÃO**. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Publicado em 23 de janeiro de 2020. Disponível em

<https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2019&n=3093&t=RQC>. Acesso em junho de 2021.

TSE. **Candidatos e candidatas transgênero poderão ter seu nome social na urna eletrônica.** Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/candidatos-e-candidatas-transgenero-poderao-ter-seu-nome-social-na-urna-eletronica>. Acesso em 2021

TSE. **Nome social no título de eleitor: uma vitória para a comunidade trans**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2020/Janeiro/nome-social-no-titulo-de-eleitor-uma-vitoria-para-a-comunidade-trans>. Acesso em junho de 2021.

TSE. **RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.** Publicado em 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em junho de 2021.

TSE. **TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna.** Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>. Acesso em junho de 2021.

VIANA, Petrônio. **Cartilha orienta operadores do SUAS sobre nome social de travestis e transexuais.** Publicado em 2016. Disponível em: <www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2016/julho/cartilha-orienta-operadores-do-suas-sobre-nome-social-de-travestis-e-transexuais>. Acesso em junho de 2021.